

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/25_26/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º AO/25_26/2022-SM | GREVE NA SOFLUSA, SA E TRANSTEJO, SA | STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITRA E SITESE | GREVE DAS 00H00 DO DIA 19 ÀS 24H00 DO DIA 22 DE JULHO DE 2022 – GREVE DE 24 HORAS POR CATEGORIA DA SOFLUSA, SA, E GREVE POR 3 HORAS POR TURNO DO DIA 18 AO DIA 22 DE JULHO DE 2022, PARA TODOS OS TRABALHADORES DA TRANSTEJO, SA | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta – por via de comunicação de 06 de julho de 2022, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia – de avisos prévios subscrito pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SNTSF, SITRA e SITESE, para os trabalhadores seus representados na SOFLUSA, SA e TRANSTEJO, SA, estando a execução das greves prevista nos seguintes termos:

Greve das 00h00 do dia 19 às 24h00 do dia 22 de julho de 2022, Greve de 24 horas diárias por categorias, declarada na SOFLUSA, SA, pelos STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ e SNTSF, e Greve por 3 horas por turno, do dia 18 ao dia 22 de julho de 2022, para todos os trabalhadores da TRANSTEJO, SA, declaradas pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITESE e SITRA, nos termos definidos nos respetivos avisos prévios

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, nos dias 01 e 06 de julho de 2022, respetivamente SOFLUSA e TRANSTEJO da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes.

Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.



3. Estão em causa duas empresas do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia
- Árbitro dos trabalhadores: Maria Alexandra Massano Simão José
- Árbitro dos empregadores: Carolina Silvestre Ferreira

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 14 de julho de 2022, pelas 10h00 (tendo a Drª Carolina Silvestre Ferreira participado por via telemática), seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e dos empregadores, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STFCMM e em representação do SNTSF:

- Carlos Manuel Domingos Costa
- João Paulo Tavares Cirne
- Carlos Alberto Silva Pinto

Pelo SIMAMEVIP:

- Luis Manuel Fernandes Duarte

Pelo SITEMAQ:

- Paulo Jorge Caetano Martins

Pelo SITESE:

- José Augusto Santos

O SITRA não compareceu e nem se fez representar.

Pela SOFLUSA, SA, e TRASNTEJO, SA (por via telemática):

- Nuno Miguel Varela Bentes
- Henrique Almeida Machado



6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos empregadores e os sindicatos reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos

7. O Tribunal Arbitral tomou conhecimento da objeção formulada pelo STFCMM quanto à decisão de apensação destes processos, decidida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, mas entende que essa apensação cumpre os requisitos legais e se apresenta inteiramente justificada à luz do CT e do Decreto-Lei n.º 259/09, de 25 de setembro

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per se, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

9. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 7ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, pp. 144 e ss).

10. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

11. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

12. No caso em apreço, trata-se de uma atividade – a do transporte fluvial – que tem implicações claras no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus mais claros exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, não se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação, a não ser por razões estritas de segurança.

O motivo para não se fixar serviços mínimos para assegurar o transporte fluvial ordinário de pessoas radica no facto de a anunciada greve que diretamente imbrica com esta necessidade social impreterível não determinar a consequência da total ausência de transporte pela duração da greve.

13. É que, para o preenchimento do conceito de “necessidade social impreterível”, é determinante – além da natureza da atividade em apreço – a existência de alternativas, neste caso de transporte, sabendo-se que, perante os tempos de greve em questão, tais alternativas, sobretudo nas regiões metropolitanas, são evidentes.

Isso será tanto mais verdade quanto mais curtas forem as viagens previstas, que são aquelas que acomodam da melhor maneira a satisfação da necessidade social impreterível de transporte urbano em situação de necessidade.

14. De todo o modo, julga-se que se impõe uma explicitação específica para as duas pré-anunciadas greves quanto à conclusão de não haver a definição de serviços mínimos, pois que as mesmas, não sendo totalmente coincidentes no tocante aos sindicatos, se apresentam com configurações distintas conforme as entidades empregadoras.

A anunciada greve a ser realizada no âmbito da atividade da Transtejo, SA, sendo uma greve por períodos de três horas, por turno/serviço, não é de todo problemática na sua justificação no plano da verificação de transportes alternativos, mesmo na hora em que esta entidade patronal pede uma única viagem, a primeira de cada dia em causa. Assim é pelo reduzido número de utentes que se tem verificado a essa hora, sendo certo que são várias as soluções alternativas às ligações fluviais em questão.

Já na anunciada greve a ser realizada no âmbito da atividade da Soflusa, SA, ligando Lisboa ao Barreiro, percurso que normalmente tem um maior número de utentes na primeira viagem prevista no respetivo horário, poderia suscitar maior dúvida a não fixação de qualquer serviço mínimo. Nesta matéria, a entidade patronal também manteve a proposta de serviços mínimos apresentada, no sentido de apenas funcionar a primeira ligação fluvial prevista.

Ainda assim, não se mostra razoável fixar tal viagem como serviço mínimo porque, apesar de com acréscimo de tempo e custo, existem transportes alternativos pela via ferroviária e rodoviária. No fundo, admite-se que, tanto pela sua configuração múltipla como pela distância de tal cidade em relação a Lisboa, o resultado seja o de a viagem a fazer a essa hora do dia apenas permita a chegada a Lisboa dos utentes um pouco mais tarde, comparativamente ao uso dos transportes alternativos que estão previstos nas outras ligações da margem sul do Tejo com Lisboa, operadas pela Transtejo, SA, a saber: Cacilhas, Seixal e Montijo, onde existem outras alternativas de acesso a Lisboa mais diretas.

IV – DECISÃO

15. Nestes termos, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, em relação às anunciadas (i) Greve das 00h00 do dia 19 às 24h00 do dia 22 de julho de 2022, de 24 horas diárias por categorias, declarada na SOFLUSA, SA, pelos STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ e SNSTSF, e (ii) Greve por períodos de três horas, por turno/serviço, do dia 18 ao dia 22 de julho de 2022, para

todos os trabalhadores da TRANSTEJO, SA, declarada pelo STFCMM, SIMAMEVIP, SITEMAQ, SITRA e SITESE, não fixar serviços mínimos no tocante ao transporte fluvial ordinário.

Porém, devem os trabalhadores grevistas assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela SOFLUSA, SA, e pela TRANSTEJO, SA.

Os sindicatos que declaram as greves devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os estes serviços fixados e informar do facto o empregador, até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a SOFLUSA, SA, e a TRANSTEJO, SA, fazê-lo caso não sejam atempadamente informadas desta designação.

O recurso ao trabalho de aderentes às greves só é lícito se estes serviços mínimos não puderem ser oferecidos por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 14 de julho de 2022.

Assinado por: **JORGE CLÁUDIO DE BACELAR
GOUVEIA**
Num. de Identificação: 07343360
Data: 2022.07.14 22:10:42+01'00'

Árbitro Presidente:

Jorge Cláudio de Bacelar Gouveia



Árbitro de Parte Trabalhadora:

Maria Alexandra Massano Simão José



Árbitro de Parte Empregadora:

Carolina Silvestre Ferreira

Assinado por: **Carolina Corrêa Silvestre Ferreira
Mexia de Almeida**
Num. de Identificação: 13829540
Data: 2022.07.14 22:29:55+01'00'